



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

PROCESSO-CONSULTA CFM nº 17/2017 – PARECER CFM nº 49/2017

INTERESSADO:	CRM-GO
ASSUNTO:	Programa oferecido pela Bradesco Saúde para proporcionar ao segurado a 2ª opinião médica.
RELATOR:	Cons. Emmanuel Fortes Silveira Cavalcanti

EMENTA: A 2ª opinião quanto à conduta médica é de livre escolha de pacientes, responsáveis legais e do próprio médico assistente, de acordo com o artigo 39 do Código de Ética Médica.

DA CONSULTA

Encaminhada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Cremego) propaganda da Bradesco Saúde sobre 2ª opinião médica, nos termos como abaixo registramos, com pedido de esclarecimentos ao CFM:

“É um programa oferecido pela Bradesco Saúde para proporcionar a você, segurado, mais tranquilidade e segurança no momento do tratamento a ser seguido”.

“Caso você possua indicação cirúrgica em algumas patologias ou procedimentos abaixo e tenha havido solicitação de autorização pelo hospital, a Bradesco Saúde entrará em contato com você indicando uma nova consulta, que poderá ser realizada por especialistas dos principais hospitais do país como: Albert Einstein (SP), Edmundo Vasconcelos (SP) e Mater Dei (BH), *sem custos, com o objetivo de enriquecer o diagnóstico por meio de uma avaliação diferenciada*”.

Relaciona abaixo alguns serviços em diversos estados da Federação:

Doenças degenerativas da coluna

Einstein (São Paulo) e Mater Dei (Belo Horizonte)



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Bucomaxilofacial
Einstein (São Paulo)

Escoliose
Edmundo Vasconcelos (São Paulo)

Dispositivos cardíacos e marca-passo
Einstein (São Paulo)

Obesidade (Bariátrica)
Serviços em diversos estados

DO PARECER

Em Parecer CFM nº 9/2001, elaborado pelo conselheiro federal Luiz Salvador Miranda de Sá Júnior, podemos aquilatar o quanto esse conflito é posto sempre que o entendimento do que seja a segunda opinião nos termos do Código de Ética Médica é interpretado com o objetivo de empresas oferecerem esse serviço a sua clientela por meio do credenciamento de terceiros, estimulando uma rotina que seria auditorial, posto que serviria para confirmar ou referendar indicações feitas pelo médico que assiste ao paciente, ou mesmo contrariar.

Transcrevo na íntegra o referido parecer prolatado em agosto do ano 2000:

Desde tempos imemoriais, quando o médico não encontrava solução para um problema técnico (diagnóstico, tratamento ou outro) ou quando um paciente não se contentava com a opinião ou a conduta de seu médico assistente, buscava-se algum outro médico para ajudar a superar suas dúvidas ou ultrapassar as dificuldades. Na tradição europeia, instituíram-se as Juntas Médicas para essa finalidade. Por iniciativa do médico assistente, ou a pedido do paciente ou de seu responsável, convoca-se uma Junta de pelo menos três colegas para examinar o caso, avaliar a



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

conduta em causa e dar uma opinião. Se não houvesse consenso na resposta, outra Junta Médica poderia ser convocada.

Já na tradição norte-americana, instituiu-se a chamada “segunda opinião”. Mais simples, mais barata e mais direta. O médico assistente ou o paciente consultam outro profissional em busca de ajuda.

O Código de Ética Médica em vigor regulamenta a prática relacionada com a atividade das Juntas Médicas, instituição de revisão técnica bem arraigada em nossa cultura médica. A prática da segunda opinião, entretanto, respaldada na ideologia liberalista norte-americana e com farto apoio no cinema, na televisão e nos jornais, ocorre sem qualquer regulação ou regulamentação, senão o senso moral das pessoas envolvidas.

O presente pedido de parecer, bem sintonizado com a ideologia liberalista e privatizante, foi provocado por alguém que pretende se organizar em empresa para explorar o ramo da segunda opinião. Não obstante, a ideia me parece infeliz, no mínimo. Julgo que, no melhor espírito da ideologia que preside esta proposta, deve-se deixar que o médico e o paciente escolham com liberdade, a quem desejam pedir a segunda, terceira, quarta ou outra opinião sobre matéria de seu interesse.

Já em 2014, o Parecer CFM nº 8/2014, de autoria do conselheiro José Fernando Maia Vinagre, traz em sua ementa:

Os planos de saúde, cooperativas de trabalho médico e clínicas de referência não poderão impor aos usuários e aos seus médicos assistentes o local onde esses pacientes deverão ser tratados, **bem como não poderão enviá-los para outros médicos.**



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Embora não trate especificamente da segunda opinião, o parecer citado acima é balizador de como tem se comportado o CFM sempre que o assunto é tirar do médico assistente e/ou dos pacientes e familiares o direito de escolha.

Pois bem, o Código de Ética Médica garante ao paciente o direito à segunda opinião.

Reza do Código de Ética Médica, em seu artigo 39, no capítulo sobre a relação do médico com o paciente ou seu responsável legal, a vedação ao médico de **“opor-se à realização de junta médica ou segunda opinião solicitada pelo paciente ou por seu representante legal”**.

Como está explicitado no material propagandístico em análise, quanto à segunda opinião, há ao menos dois direcionamentos:

- 1 – para um conjunto de especialidades;
- 2 – para determinados especialistas em determinados serviços.

Fica então evidente que essa segunda opinião não tem o perfil do previsto no Código de Ética Médica, contendo mais elementos auditoriais do que o de uma banca ou de ato individual para retirada de dúvidas pelas partes.

Em seu perfil, não alcança todas as possibilidades de adoecimentos, ficando clara a intenção de abordar procedimentos cujo interesse desejariam controlar.

Os hospitais referenciados, embora pareça natural em um sistema de livre concorrência, prestam o serviço de modo direcionado para algumas especialidades, o que cerceia a liberdade do médico assistente e a de pacientes e familiares de escolher especialista de seu interesse. Desse modo, se colocam como auditores das prescrições terapêuticas dos médicos assistentes.

Como se exprimiu no ano 2000 o sábio, e sempre lembrado por sua erudição, conselheiro Luiz Salvador Miranda de Sá Júnior:

Não obstante, a ideia me parece infeliz, no mínimo. Julgo que, no melhor espírito da ideologia que preside esta proposta, deve-se deixar que o médico e o paciente escolham com liberdade a quem desejam pedir a segunda, terceira, quarta ou outra opinião sobre matéria de seu interesse.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DA CONCLUSÃO

Depois dessa análise, podemos assegurar que a segunda opinião deve preencher os requisitos previstos no artigo 39 do Código de Ética Médica, sendo vedado ao médico se opor à segunda opinião quando solicitada pelo paciente ou seu responsável legal, resguardados os dispositivos éticos da livre escolha de quem se deseje consultar.

Fica evidente que essa segunda opinião questionada pelo consulente não tem o perfil do previsto no Código de Ética Médica, pois é imposta pelo plano de saúde, contendo mais elementos auditoriais do que o de uma banca ou de ato individual para retirada de dúvidas pelas partes.

Este é o parecer, SMJ.

Brasília, DF, 15 de dezembro de 2017.

EMMANUEL FORTES S. CAVALCANTI

Conselheiro relator